



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437727**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2377303-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante EDGAR FERNANDO RUFATO e Paciente EDGAR FERNANDO RUFATO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CIVEL DO FORO REGIONAL VIII DA COMARCA DE TATUAPÉ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº 2377303-46.2024.8.26.0000**

**Impetrante: Edgar Fernando Rufato**

**Impetrado: Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital**

**Interessada: Nesstra Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda**

**Ação: Execução de títulos extrajudiciais**

**Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital**

**Voto nº 14.771**

***HABEAS CORPUS.*** Falta de interesse de agir. Impetração contra ato judicial que já foi objeto de dois recursos não conhecidos. Inadmissibilidade de utilização do remédio constitucional como sucedâneo recursal. Precedentes do STJ. PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca da Capital, que, em sede de execução de títulos extrajudiciais, que determinou a apreensão do passaporte do paciente.

Busca-se a concessão da ordem porque: a) a apreensão do passaporte ofende o direito de ir e vir do executado; b) o cumprimento da ordem inviabiliza a viagem ao exterior do impetrante para visitar sua filha, que reside em Portugal; c) deve ser reconhecida que a medida atípica adotada pela autoridade coatora é ineficaz à quitação da dívida executada; d) deve ser observado que o valor pretendido pelo exequente

já se encontra incluído na recuperação judicial da empresa SMP, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR; e) em razão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diversos os responsáveis pela quitação do valor executado (fls. 01/13).

Com a juntada dos documentos de fls. 14/54, pleiteia o paciente a concessão de liminar, para que seja permitido viajar a Portugal no dia 15.12.2024. Ao final, busca a reversão da medida coercitiva atípica aplicada pela autoridade imputada como coatora.

A medida de urgência pretendida pelo impetrante foi indeferida (fls. 56/57).

Às fls. 61/63, foram prestadas as informações da autoridade imputada como coatora.

O Ministério Público em segundo grau apresentou seu parecer às fls. 71/78.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de execução de cheques promovida por Nesstra Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda.

Ao longo do processamento do feito, após a inclusão do paciente no polo passivo da demanda por força do julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa

executada, o Juízo monocrático, diante da impossibilidade de satisfação da dívida exequenda, adotou medidas coercitivas atípicas, que implicaram na apreensão do seu passaporte.

Sobre tal determinação, houve a interposição do agravo de instrumento nº 2046519-62.2024.8.26.0000, que não foi conhecido em razão de sua deserção. *In verbis*:

DESERÇÃO. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso deserto. Apesar de devidamente intimados para recolher o preparo recursal, os agravantes quedaram-se inertes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2046519-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)

Cumpre consignar que o executado insistiu na reversão da ordem, mas não obteve êxito quando do julgamento do agravo de instrumento 2381725-64.2024.8.26.0000:

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Apreensão de Passaporte. Recurso não Conhecido. I. Caso em Exame 1. Edgar Fernando Rufato interpôs agravo de instrumento contra decisão que manteve a apreensão de seu passaporte em execução de título extrajudicial movida por Nesstra Brasil Comercial, Importação e Exportação Ltda. O agravante alega que a apreensão viola o direito constitucional de liberdade de

locomoção, impedindo-o de viajar para passar o Natal com sua filha no exterior. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da apreensão do passaporte do agravante à luz do direito constitucional de liberdade de locomoção. III. Razões de Decidir 3. O recurso não deve ser conhecido devido à perda superveniente do objeto, uma vez que o período para a viagem pretendida já transcorreu, não havendo mais interesse no prosseguimento do recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto impede o conhecimento do recurso. Legislação relevante citada: CF, art. 5º, XV; CPC, art. 1.025, art. 1.026. (Agravado de Instrumento 2381725-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025);

Pois bem. Além de atacar ordem judicial sobre a qual já recaiu o instituto da preclusão, infere-se que pretensão deduzida visa a utilização do *habeas corpus* como meio processual sucedâneo de recurso, o que é inadmissível de acordo com o posicionamento adotado pelo STJ:

**HABEAS CORPUS. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU TERATOLOGIA NA**

DECISÃO IMPUGNADA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. INDÍCIOS DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM REGISTRO DE EMPRESA NO EXTERIOR. PACIENTE SERVIDOR TRIBUNAL CONTAS ESTADUAL. ATIVIDADE COMERCIAL PRIVADA CITADA COMO JUSTIFICATIVA PARA NÃO APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. 1. **O propósito recursal consiste em averiguar o cabimento de habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário contra decisão de prosseguimento de execução na qual foram ordenadas medidas atípicas de apreensão de passaporte e CNH.** 2. **É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.** 3. Ausentes manifesta ilegalidade, teratologia na decisão impugnada, ou excepcionalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, tendo a Corte de Origem simplesmente determinado prosseguimento da execução com a revogação do efeito suspensivo, concedido sem garantia de juízo quando da oposição de embargos à execução pelos pacientes/devedores. 4. Se no curso da execução há indícios de tentativa de blindagem patrimonial pelos pacientes/devedores por ato de registro de empresa no exterior em data muito próxima da concessão da medida atípica executória, além de se ter notícia de que um dos pacientes exerce função pública em aparente incompatibilidade com a atividade privada ligada à empresa estrangeira da qual se alega obtenção de sustento familiar, considera-se justificada a ordem de suspensão de CNHs e apreensão de passaportes. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. Expedição de ofício ao órgão público estadual (TCE/MT) para averiguar compatibilidade da atividade privada com a função desempenhada por paciente servidor do

quadro. (HC n. 913.713/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024) (g.n.)

**AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA N. 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. 1. "O habeas corpus não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do writ, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente" (AgInt no RHC n. 129.877/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). 2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ. 3. O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas a fim de averiguar a condição econômica do devedor, a necessidade do credor e o eventual excesso do valor dos alimentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 935.676/SP, relator**

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em  
2/12/2024, DJEN de 9/12/2024) (g.n.)

Vale lembrar que ante ausência de teratologia atrelada à possibilidade de adoção de medidas atípicas aplicadas como forma de satisfação da dívida exequenda, é descabida a impetração de *habeas corpus* por patente falta de interesse de agir.

Nessa quadra, configurada a tentativa de substituir a figura processual adequada pela impetração do presente remédio constitucional, a petição inicial deve ser rejeitada.

Vale dizer, a via eleita não trará utilidade alguma ao paciente, pois o *habeas corpus* não possui meios processuais próprios para atacar a decisão judicial que já foi objeto de recurso.

*Ex positis*, pelo meu voto, **INDEFERE-SE a petição inicial com fundamento no art. 330, III, do CPC, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos preconizados no art. 485, I e VI, do mesmo diploma legal.**

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora